

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.559, de 2008

Dispõe sobre o recebimento de determinadas contas a pagar pelos bancos.

Autor: Deputado ARNON BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arnon Bezerra, obriga as instituições bancárias a acatar pagamentos de contas de “serviços públicos de água, luz, telefone, serviços de conexão à internet, e de acesso a televisão via cabo, bem como impostos, multas, parcelamentos ou quaisquer cobranças realizadas por órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado”. A par disso, o Projeto compele as instituições a disponibilizar o atendimento pessoal para o recolhimento das referidas contas e estipula multa diária de 100 salários mínimos em caso de descumprimento.

Segundo a Justificação do Projeto, não há razoabilidade na prática dos bancos, detentores de atividade extremamente lucrativa, de impor nos recolhimentos de contas em nome de seus correntistas limitações quanto à natureza dos cedentes (credores), datas de vencimento ou modalidades disponíveis (exclusivamente por meio eletrônico).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito do PL n.º 3.559, de 2008, apresenta-se inequivocamente louvável. O art. 170 da Constituição Federal estipula que a ordem econômica deve pautar-se pelo princípio da defesa do consumidor. O art. 192, por sua vez, preconiza que o sistema financeiro nacional deve servir aos interesses da coletividade. Da conjugação desses preceitos constitucionais, extrai-se que constitui dever do Estado promover a harmonização entre os interesses dos agentes financeiros e os interesses coletivos, assegurando que os ganhos de eficiência e produtividade traduzam-se igualmente em benefícios para a sociedade, em geral, e para os consumidores bancários, em especial.

O PL em evidência converge para o atendimento desse dever constitucional. Em primeiro lugar porque propicia maior comodidade aos consumidores, reduzindo o dispêndio de tempo e de recursos na busca da instituição bancária autorizada a receber determinada conta. Em segundo, porque estabelece um dever implícito de reciprocidade para as instituições financeiras que, como delegatárias de uma atividade de caráter público extremamente lucrativa – intermediação financeira –, passarão a oferecer, em contrapartida, ofícios de relevante expressão social, consubstanciados no recebimento de cobranças derivadas da atuação do Poder Público ou relativas a serviços prestados por concessionárias de serviços públicos.

Por tal razão, a proposição em evidência merece nosso apoio. Entretanto, sem pretender desmerecer suas qualidades e sem alterar sua essência, pensamos que o Projeto comporta ajustes de redação e mudanças no dispositivo que prevê sanção de multa em caso de descumprimento. A propósito das penalidades, entendemos ser mais conveniente aproveitar o instrumental já existente no Código de Defesa do Consumidor. Além de mais atual e eficaz, pois admite outras sanções além de multa (suspensão da atividade, interdição do estabelecimento, cassação de licença, dentre outras), tal aproveitamento contribui com a racionalidade legislativa, preservando a homogeneidade dos arcabouços normativos de repressão de comportamentos prejudiciais ao consumidor. As alterações aqui aludidas estão contempladas no Substitutivo que elaboramos.

Por fim, importa destacar que o Projeto não incorre em injuridicidade ou inconstitucionalidade ao regular, via lei ordinária, serviços prestados por instituições financeiras e estipular sanções a elas aplicáveis. A incidência das regras nele previstas ao setor financeiro dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que – em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF – declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.559, de 2008, na forma do anexo substitutivo

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, de 2008

Dispõe sobre o recebimento de determinadas contas a pagar pelos bancos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras bancárias, em todas e quaisquer de suas dependências, obrigadas a dar curso a recebimentos e pagamentos efetuados por seus correntistas e relacionados a prestação de serviços públicos, tais como, dentre outros, água, luz, telefone, conexão à internet, televisão por assinatura, ou relacionados a impostos, multas, taxas e quaisquer outras cobranças oriundas do Poder Público.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo independe da natureza ou modalidade do documento representativo do débito.

§ 2º Os recebimentos e pagamentos a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizados, cumulativamente, via rede mundial de computadores (*internet*), via caixa eletrônico e por meio de atendimento pessoal na própria dependência bancária, inclusive em guichês de caixa.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator